

2864

Processo nº: 057/114.0000734-4
Natureza: Pedido Convolação em Falência
Autor: Lagoa Móveis Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito – Dr. Gerson Lira
Data: 17/02/2020

Vistos.

Cuida-se de pedido de convolação em falência veiculado pelo Administrador Judicial – fls. 2770/2771, informando, em síntese, que embora a empresa recuperanda tenha busca apresentar um novo plano de pagamento na tentativa de recupera-se econômica e financeiramente, a retração do mercado tem levado inúmeras empresas do setor moveleiro à ruína, não sendo diferente com a empresa autora. Com isso, inobstante as medidas adotadas pela empresa com contenção de custos, enxugamento de pessoal, entre outras, a empresa não vem cumprindo com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Por isso, requer a decretação de falência da empresa Lagoa Móveis Ltda.

Em parecer de fls. 2778/2780, o Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Intimada, a empresa em recuperação judicial apresentou petição às fls. requerendo a convolação da recuperação judicial em falência, ao confirmar que de fato não vem cumprindo com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, informando inclusive que encerrou suas atividades.

É o relatório.

Segue a decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de recuperação judicial da empresa Lagoa Móveis Ltda, cujo processamento foi deferido em 27.03.2014, ocasião em que fora nomeado administrador judicial. Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, foi deferida a recuperação judicial da empresa em 12.04.2016 – fl. 1974.

Em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial, a empresa autora postulou a possibilidade de apresentar novo plano de recuperação judicial modificativo do anterior – fls. 2240/2255.

Foi determinada a intimação da autora para que apresentasse manifestação conjunta com o administrador judicial prestando informações objetivas sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial originalmente aprovado, percentual de pagamento realizado, bem como as condições e justificativas que viabilizassem financeiramente a assunção de um novo plano de pagamento aos credores e balanço de faturamento que demonstrasse a probabilidade de recuperação econômica e financeira da empresa.

A petição conjunta foi apresentada às fls. 2549/2727.

Posteriormente, o administrador judicial apresentou pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que a empresa não vem conseguindo reverter a situação de crise nem cumprindo com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial – fls. 2770/2771.

Seguiram-se manifestações da empresa autora e do Ministério Público no mesmo sentido.

Assim posta a questão dos autos, cuida-se de pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, em que tanto a autora quanto o administrador judicial confirmam a inadimplência das obrigações do plano de recuperação judicial. Portanto, estamos diante de uma situação objetiva que fundamenta e justifica a decretação da quebra da empresa autora.

Está claro nos autos que a empresa autora não está cumprindo com o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, de modo a se ter certeza que o prazo concedido por meio do plano de recuperação da empresa não foi suficiente para que a empresa autora se restabelecesse financeira e economicamente, inviabilizando-se completamente sua continuidade empresarial. Por tudo isso, fatos confirmados inclusive pelo administrador judicial e pela própria empresa autora, a decretação da falência se impõe.

No ponto, o art. 73 da Lei n.º 11.101/05 elenca as hipóteses de decretação da falência do devedor durante o processo de recuperação judicial:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Dispositivo.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido feito pelo Administrador Judicial e pela empresa autora para decretar a falência da empresa Lagoa Móveis Ltda., com fulcro no art. 73, IV, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, declarando-a aberta na data de hoje, às 15h, e determinando o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial da falência o Dr. Gladimir Antonio Casarin, que deverá ser comunicado de tal decisão pelo Cartório Judicial, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF, e verificar se existe a possibilidade de continuação provisória das atividades da falida;

b) declaro, como termo legal, a data correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intime-se o representante legal da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, se esta não se encontrar nos autos, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes ao sócio solidário, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas em que houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficie-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens do proprietário da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, com envio de ofício ao Registro Imobiliário e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF.

A questão levantada pela empresa falida – fls. 2805, itens “b” e “c”, será oportunamente apreciada, após o cumprimento do estabelecido no item “f”, inciso III, do artigo 22, da LRF, pelo administrador judicial e de acordo com o processamento e rito da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lagoa Vermelha, 17 de fevereiro de 2020.

Gerson Lira

Juiz de Direito.

